



VOTO

PROCESSO: 60830.020941/2008-84

INTERESSADO: GOL TRANSPORTE AÉREO S/A

Processo: 60830.020941/2008-84

Interessado: VRG LINHAS AÉREAS S/A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.354.120 , 633.355.129, 633.356.127, 633.357.125 e 633.358.123

AI/NI: 642/SACCF/2008

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S/A, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 60830.020941/2008-84, originado do Auto de Infração nº. 642/SACCF/2008, lavrado em 24/10/2008 (fls. 07). A infração foi capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição: “A empresa aérea deixou de prestar à senhora Marcella Guerra Drumond, as informações sobre a alteração do horário do voo para qual tinha reserva confirmada: GOL 1652, trecho SBCF/SBBR com partida às 22h00min no dia 06 de outubro de 2008, descumprindo o disposto pela IAC 2203”.

2. HISTÓRICO

2.1. **Do Registro de Ocorrência** - Em Registro de Ocorrência Coletivo nº ROMG03SCF00688-10/09 (fls. 01 e 02) os passageiros reclamam que o voo foi cancelado sem comunicação prévia e, ao chegarem no aeroporto com antecedência de 1 (uma) hora foram informados sobre o cancelamento do voo. Segundo os passageiros, a empresa disponibilizou outro voo para o mesmo destino de origem do cancelado no dia seguinte, às 07h00min, ao do fato ocorrido.

2.2. **Do Relatório de Fiscalização** - A Fiscalização (fl. 06) apurou que os passageiros não foram informados sobre o cancelamento do voo, e em consequência deste fato, perderam compromissos. Afirma que os passageiros foram reagendados para o voo VRG 2090, do dia seguinte, mais isso era inviável, pois o compromisso era no mesmo dia. Foi encaminhado C.E. n.º 624 para que a empresa pudesse se manifestar sobre o ocorrido. No entanto, a empresa não respondeu ao Comunicado enviado pela ANAC. A fiscalização apontou ainda que o voo GLO 1652 deixou de ser operado desde o dia 01 de outubro de 2008, por mudança na malha aérea. Porém, como a empresa não se manifestou sobre uma possível comunicação ao passageiro sobre a alteração do contrato de transporte, acabou por ferir os itens 3.1.1 e 3.1.2 da IAC 2203. Em virtude do descumprimento do disposto nos itens 3.1.1 e 3.1.2 da IAC 2203, foi emitido Auto de Infração de número 642/SAC-CF/08.

2.3. **Da Defesa do Interessado** - A empresa foi devidamente notificada em 30/10/2008 (fl.07), não apresentou Defesa no Devido prazo Legal, conforme Termo de Revelia (fls. 08).

2.4. **Da Decisão de Primeira Instância-** O setor competente, em decisão de primeira instância (fls. 11 e 12), recebeu os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria nº 1.754, de 14 de outubro de 2010, bem como pela Portaria nº 1.562, de 03 de agosto de 2012, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), confirmou a sanção nos seguintes termos :

A empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações,

pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o item 3.1.2 da IAC 2203-0399, por deixar de informar à passageira **MARCELLA GUERRA DRUMOND**, da alteração do horário do voo GOL 1652, do dia 06/10/2008, no qual possuía reserva confirmada.

A empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o item 3.1.2 da IAC 2203-0399, por deixar de informar à passageira **RAQUEL DE VASCONCELOS SANTOS PALMA**, da alteração do horário do voo GOL 1652, do dia 06/10/2008, no qual possuía reserva confirmada.

A empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o item 3.1.2 da IAC 2203-0399, por deixar de informar ao passageiro **ADRIANO PIVOTO PALMA**, da alteração do horário do voo GOL 1652, do dia 06/10/2008, no qual possuía reserva confirmada.

A empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o item 3.1.2 da IAC 2203-0399, por deixar de informar ao passageiro **MARCO TULIO DE VASCONCELOS SANTOS**, da alteração do horário do voo GOL 1652, do dia 06/10/2008, no qual possuía reserva confirmada.

A empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o item 3.1.2 da IAC 2203-0399, por deixar de informar à passageira **MARIA ALICE DE VASCONCELOS SANTOS**, da alteração do horário do voo GOL 1652, do dia 06/10/2008, no qual possuía reserva confirmada.

Não há a incidência circunstâncias atenuantes, bem como de circunstâncias agravantes, que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção.

A empresa foi notificada da Decisão de primeira instância em data de 13/07/2012 (fls.13 a 17 e 18 a 22).

Das Razões do Recurso - Em sede recursal (fls. 23 a 26), a interessada alega preliminarmente, o princípio “*non bis in idem*”, sob o argumento as multas aplicadas decorrem do mesmo fato, pois foram originárias da mesma ocorrência. Visto que em razão da infração, foram gerados cinco processos administrativos, de n.º 633.354.120, n.º 633.356.127, n.º 633.358.123, n.º 633.355.129, n.º 633.357.125, com o mesmo fundamento, em função do mesmo fato gerador. Alega ainda concomitantemente com o princípio acima citado, o art. 10 da Resolução ANAC 25, de 25 de abril de 2008. Com fulcro que diz o artigo 10 da Resolução n.º 25 da ANAC, um fato gerador não poderá resultar em mais de um processo, como ocorre no caso em tela.

Alega ainda, que em casos semelhantes, esta Agência Reguladora decidiu nos recursos dos processos administrativos n.º 623.364/10-3 e 620.563/09-1, aplicar o princípio “*non bis in idem*” e cancelar uma das multas em função do mesmo fato gerador.

No mérito, a companhia esclarece que no dia 26 de setembro de 2008 foi feito contato com a passageira **Sra. Marcella Guerra Drumond** através da central de reserva, informando a alteração do voo, sendo que tomou ciência, conforme folhas 25 e 26 anexadas ao processo.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, anulando a decisão prolatada pelo órgão decisório de primeira instância administrativa, cancelando, assim, a sanção pecuniária aplicada e o arquivando do presente processo.

A empresa ainda apresenta recurso (fls. 27 a 30), para o código de multa de n.º 633.355.129, (fls.31 a 34) para o código de multa de n.º 633.356.127, (fls.35 a 38) para o código de multa de n.º 633.357.125, (fls. 39 a 42) referente ao código de multa de n.º 633.358.123, alegando os mesmos fundamentos, dos que já fora apresentado anteriormente pela interessada em seu primeiro recurso (fls.23 a 26), referente ao presente processo.

Do número de infrações - O fato descrito no Auto de Infração evidencia o cometimento de 05 irregularidades, quais sejam, a não informação prévia sobre alteração do horário do voo contratado aos passageiros identificados no Relatório de Fiscalização.

Na data da lavratura do auto de Infração, 24/10/08, a legislação que regulava o processamento de irregularidades nos termos da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, estipulava, no *caput* de seu art. 10 (vigente à época da infração, atualmente, alterado pela Resolução n.º 306, de 25 de fevereiro de 2014), que “*para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo*”

No entanto, em observância aos princípios da razoável duração do processo administrativo, da eficiência administrativa e da economicidade processual, em conformidade com a Instrução Normativa ANAC n.º08 de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanção no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (Art.13, §1º) e, ainda, considerando que tal fato não trouxe nenhum prejuízo ao administrado, que teve ciência de que as irregularidades observadas serão processadas com base no Auto de Infração 642/SACCF/2008.

Importante ressaltar, que mesmo se tratando da ocorrência de mesma natureza, no mesmo dia, referindo-se ao mesmo voo, há discricionariedade de ação unilateral, por parte da empresa aérea, portanto, caracterizam-se infrações autônomas para casos em que a empresa não preste informações prévias acerca de alterações nos horários de seus voos.

2.5. **Da Decisão de Segunda Instância** - Este Colegiado em Decisão unânime proferido na 336ª Sessão de Julgamento do dia 08/07/2015, aponta que o processo em apreço, originado do Auto de Infração n.º **642/SACCF/2008**, lavrado em 24/10/2008, referente aos créditos de multa n.º **633.354.120, 633.355.129, 633.356.127, 633.357.125, 633.358.123**, foi juntado ao processo n.º **60830.020943/2008** originado do Auto de Infração n.º **649/SACCF/2008**, lavrado em 30/10/2008, referente aos créditos de multa n.º **633.359.121**. Contudo, observou-se que os referidos autos de infração encontravam-se trocados dos seus respectivos processos, ou seja, o Auto de Infração **642/SACCF/2008** do Processo n.º **60830.020941/2008-84** encontra-se no Processo Administrativo de n.º **60830.020943/2008-73** e vice e versa.

2.6. Ressaltou que o crédito de multa n.º **633.359.121**, referente ao Auto de Infração n.º **649/SACCF/2008**, do processo n.º **60830.020943/2008-73** já estava pago, conforme documento acostado às fls.15.

2.7. Diante dessas considerações, restituiu os autos à Secretaria da Junta Recursal, para que fosse providenciada a troca dos autos de infração de acordo com os seus respectivos processos. E, solicitou à Secretária da Junta Recursal à época para que notificasse a interessada acerca de tal procedimento, de forma que, se assim o quisesse, formulasse suas considerações no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo, assim, com o que preceitua o parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

2.8. **Da manifestação do interessado acerca da Decisão de Segunda Instância** - Devidamente notificada da Decisão deste Colegiado em 28/08/2015, (fls.56) , não se manifestou nos autos, consoante despacho às fls.57.

2.9. É o Relatório. Passa-se ao voto.

3. VOTO DO RELATOR

4. 1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Alegação de Incidência do princípio do “non bis in idem”

Em relação à alegação da recorrente de que já fora punida pelo mesmo fato administrativo, nos processos referentes aos Autos de Infração acima especificados, de modo que, em decorrência das diversas condenações pelo mesmo fato, deveria ser anulada a penalidade referente ao Auto de Infração que deu origem ao presente processo. Razão não assiste à recorrente, conforme se demonstra a seguir.

O fato se deu em 06/10/2008, quando em vigor a Portaria ANAC n.º 676/GC-5/2000, de

13/11/2010, época na qual já havia sido editada a Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008, que disciplina o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, cujo art. 10, com a redação então em vigor, assim dispunha, *in verbis*:

Art. 10. Para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. No caso de infração decorrente do transporte aéreo público regular, da qual resulte reclamação de mais de um passageiro com reserva confirmada para o mesmo voo, poderá ser aberto um único processo administrativo para todas as reclamações, considerando-se para efeitos de agravante o número de reclamações recebidas.

Ademais, é fato que a apuração conjunta de infrações conexas não pode servir para minorar a penalidade aplicada, colocando-a em patamar inferior ao que seria atingido no caso do processamento individualizado.

Ressalta-se que, em caso de não informação ao passageiro, cada ocorrência prejudica individualmente um passageiro, de modo que **cada vez que não se cumpre o que estabelece a lei, ao que diz respeito ao cumprimento da obrigação de prestar assistência ao passageiro, quanto à alteração prevista do contrato de transporte em relação a um determinado passageiro, diferentemente do atraso e do cancelamento de voo não previstos, dá ensejo a uma infração autônoma.**

Em adição, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Tal medida deve ser tomada (notificação da interessada para se manifestar sobre a possibilidade de agravamento). Assim, no caso, deverá ser a empresa penalizada com uma sanção, no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **para cada infração – não fornecimento de informações ao passageiro**, de modo que não procede a alegação da empresa aérea, ora recorrente, de que os processos estão sendo cobrados em duplicidade. Assim sendo, não caracteriza “bis in idem” a aplicação de penalidades, de forma individualizada, conforme demonstrado.

1.2. Da Ausência de Defesa

Importante observar que a ausência de Defesa do interessado não prejudica o *processo administrativo sancionador* em curso, na medida em que, como podemos observar, o mesmo foi regularmente notificado quanto ao seu ato infracional (fl. 07).

Ressalto que o interessado, até a presente data, teve a sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite.

Nesta decisão, entretanto, cabe colocar que este Relator, visando à busca da Verdade Real, esta inerente aos processos administrativos sancionadores, considerou os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

1.3. Da Regularidade Processual

A interessada foi regularmente notificada quanto à infração que lhe fora imputada em **24/10/2008** (fl. 07), conforme Termo de Revelia (fl.08) a empresa não apresentou sua Defesa no devido prazo legal. Foi, ainda, regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância em **13/07/2012** (fls. 13 a 17 e 18 a 22), tendo apresentado 05 (cinco) tempestivos Recursos em **20/07/2012** (fl. 23 a 42). O membro julgador desta junta ao analisar os autos deste processo, observou que os Autos de Infrações de

(fls. 07), encontravam-se trocados nos seus respectivos processos, ou seja, o Auto de Infração do Processo Administrativo de n.º 60830.020941/2008-84 encontra-se no Processo Administrativo de n.º 60830.020943/2008-73 e vice e versa.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta AIJIN .

5. 2. NO MÉRITO

2.1. Quanto à Fundamentação da Matéria – Informação ao Passageiro

A empresa foi autuada por deixar de prestar informações à **Sra. Marcella Guerra Drumond** e outros passageiros, as informações sobre a alteração do horário de voo para o qual tinham reserva confirmada. A infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Observa-se que o ato infracional encontra-se tipificado na parte inicial da alínea “u” reproduzida acima, pelo fato de a empresa ter descumprido uma norma de serviços aéreos, assim como aponta a fiscalização desta agência, ao não prestar as informações necessárias ao passageiro, contrariando, assim, os itens 3.1.2 e 3.1.3 da IAC 2203-0399, de 16/03/1999, esta inerente às *informações aos Usuários do Transporte Aéreo*.

Em adição, IAC 1224-0400, aprovada pela Portaria nº 034/DGAC, DE 19 de janeiro de 2000, dispõe, *in verbis*:

IAC 1224-0400

3.7 – Os cancelamentos eventuais de voos ou de escalas, para atender interesse da empresa, poderão ser efetuados desde que:

a) nenhum passageiro com reserva confirmada seja prejudicado; e

b) o cancelamento da(s) escala(s) não desviar significativamente o itinerário previsto.

(Grifo nosso)

Ressalta-se que, na possibilidade de vir acontecer uma alteração do voo contratado, a empresa aérea deverá atender a norma regularmente própria. Neste sentido, cabe a observação da instrução de Aviação Civil, citado anteriormente, abaixo descrito *in verbis*:

“IAC 2203-0399

3 – RESPONSABILIDADES

3.1 - Da Empresa Aérea:

3.1.1 - A Empresa Aérea e seus prepostos são os

Responsáveis em prestar todas as informações aos usuários

Relativas às Condições Gerais de Transporte, no ato da

Compra do bilhete.

3.1.2 - **No caso de mudanças posteriores dessas condições,**

A empresa aérea deverá fornecer ao usuário todas as

Informações necessárias relativas ao transporte”.

3.1.3- **Quando essas mudanças resultarem em atrasos nos horários de partida, é necessário que a administração aeroportuária seja informada e é recomendável que a empresa aérea envie**

todos os esforços no sentido de avisar aos usuários, em tempo hábil, de modo a evitar que eles, desloquem-se para o aeroporto desnecessariamente.

(...)

(Grifos nossos)

A IAC 2203-0399 impõe uma ação à empresa transportadora de oferecer todas as informações necessárias relativas ao transporte que sofreu alterações nas condições contratadas (itens 3.1.2 e 3.1.3) como forma de minimizar possíveis danos resultantes do fato, porém esse procedimento não foi efetivamente observado no caso em tela.

2.2. Quanto às Questões de Fato (*quaestio facti*)

Conforme consta nos autos, a empresa foi autuada, porque deixou de prestar à senhora **Marcella Guerra Drumond**, as informações sobre o cancelamento do voo para o qual tinha reserva confirmada, voo GLO 1269, trecho SBCF/SBSP, com partida de SBCF às 17:15P do dia 24 de outubro de 2008, descumprindo o disposto pela IAC 2203-0399.

2.3. Quanto às Alegações do Interessado

A empresa foi devidamente notificada em 30/10/2008 (fl.07), mas não apresentou Defesa no Devido prazo Legal, conforme Termo de Revelia (fls. 08).

Em sede recursal (fls. 23 a 26), a empresa alega violação ao princípio “*non bis in idem*”, contudo, tal alegação já foi afastada preliminarmente neste voto. Alega ainda, com base no art. 10 da Resolução ANAC 25, de 25 de abril de 2008 que um fato gerador não poderá resultar em mais de um processo, Não obstante, a Resolução ANAC n.º. 25, de 25, de abril de 2008, que trata sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estipulava, no *caput* de seu art. 10 (vigente à época da infração, atualmente, alterado pela Resolução n.º 306, de 25 de fevereiro de 2014), que “*para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo*”. No entanto, a Procuradoria Federal Junto à ANAC já se manifestou anteriormente, no seu Parecer n.º. 206/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, a respeito de Autos de Infração que registrem, em suas descrições objetivas, a ocorrência de mais de um ato infração, reputando descabida a anulação do Auto de Infração por questão meramente formal que não gera prejuízo aos interessados, para fins de lavratura de outros Autos de Infração, visando à apuração dos mesmos fatos já objeto do ato praticado.

Cumprir acrescentar que a redação atual da Resolução ANAC n.º. 25/2008, dada pela Resolução ANAC n.º. 306, de 25/02/2014 (com vigência a partir de 30/03/2014), encampou este entendimento, registrando, no § 2º do art. 10, o seguinte:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

É fato que a apuração conjunta de infrações conexas não pode servir para minorar a penalidade aplicada, colocando-a em patamar inferior ao que seria atingido no caso do processamento individualizado. Tal entendimento ficou explicitado na nova redação da Resolução ANAC n.º. 25, art. 10, § 3º:

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

É de se apontar que não caracteriza “bis in idem” a aplicação de penalidades, de forma individualizada, conforme o presente caso, pois o não oferecimento de informações pressupõe discricionariedade da empresa, na medida em que ela pode decidir sobre qual passageiro tal prática recairá, constituindo cada uma infração autônoma.

No mérito, a interessada aduz que no dia 26 de setembro de 2008 contatou a passageira **Sra. Marcella Guerra Drumond** através da central de reserva, informando a alteração do voo, conforme folhas 25 e 26 anexadas ao processo. Contudo, verifica-se nos autos que a empresa não comprovou consentimento das partes, já que o protesto inicial é claro no descontentamento do contratante com a execução do contrato de transporte aéreo. O ordenamento jurídico ao dispor das obrigações da empresa para casos descritos no presente processo, os quais não cumprimento caracteriza um ato infracional ao CBA.

Em adição, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

“Art. 36. Cabe ao interessado à prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

Diante das alegações apresentadas pelo interessado, e pelos fatos descritos nos autos, não há subsídios para afastar a aplicabilidade da sanção, que ora aqui se discute.

Pelo exposto, não há como considerar Sendo assim, não poderemos considerar as alegações da Empresa com o condão de afastar o ato infracional.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de se averiguar o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância.

▪ **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES e ou AGRAVANTES:**

6.2. No caso em tela, não se aplica qualquer condição atenuante e ou agravante, das dispostas nos diversos incisos do §1º e do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

▪ **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

6.3. Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos da alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada passageiro prejudicado aponto a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

7. VOTO

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo os termos da Decisão de Primeira Instância, nos seguintes termos:

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.354.120** – voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de 7.000,00 (sete mil reais);

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.355.129** – voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de 7.000,00 (sete mil reais);

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.356.127** – voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativo no valor de 7.000,00 (sete mil reais);

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.357.125** – voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de 7.000,00 (sete mil reais) ; e

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.358.123** – voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de 7.000,00 (sete mil reais).

HILDENISE REINERT

Membro Julgador da Junta Recursal da ANAC

Nomeada pela Portaria ANAC nº. 2218, de 17/09/2014

Brasília, 18 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0663563** e o código CRC **596CA10A**.

SEI nº 0663563



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60830.020941/2008-84

Interessado: VRG LINHAS AÉREAS S/A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.354.120 , 633.355.129, 633.356.127, 633.357.125 e 633.358.123

AI/NI: 642/SACCF/2008

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.354.120** – voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de 7.000,00 (sete mil reais);

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.355.129** – voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de 7.000,00 (sete mil reais) ;

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.356.127** – voto pelo conhecimento e

por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativo no valor de 7.000,00 (sete mil reais) ;

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.357.125** – voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de 7.000,00 (sete mil reais) ; e

Com relação ao Crédito de Multa nº **633.358.123** – voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sanção pecuniária aplicada à empresa por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de 7.000,00 (sete mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0682065** e o código CRC **270D08CD**.